



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152516-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOLD IPHONES COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA., é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52287

APEL.Nº: 1152516-76.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE. : GOLD IPHONES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE
APARELHOS TELEFONICOS LTDA.**

APDO. : PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Obrigação de fazer c.c. indenização – Intermediação de pagamentos - Bloqueio de acesso à conta sob alegação de operações suspeitas e ausência de envio dos documentos correspondentes – Requerida que agiu de acordo com as cláusulas do contrato firmado entre as partes – Quadro probatório desfavorável à parte autora – Ação julgada improcedente – Decisão corretamente fundamentada – Ratificação nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização que GOLD IPHONES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA. dirigiu contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

A autora sustenta que teve o acesso a sua conta no Pagseguro bloqueado de forma abrupta e arbitrária. Ressalta que forneceu toda documentação necessária para demonstrar a legitimidade das transações, contudo, até o momento, não houve a liberação dos valores. Aponta que o caso deve ser analisado à luz do CDC, sendo cabível, ainda, a fixação de indenização por dano moral. Busca a reforma do *decisum* e o deferimento da benesse da gratuidade.

Após contrariedade, subiram os autos.

Nesta Instância foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sobrevindo a fls. 211 o recolhimento do preparo recursal.

Esse é o relatório.

O recurso não prospera.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor não altera o resultado da demanda.

Isso porque, restou provado nos autos que o bloqueio de acesso a conta digital se deu de forma lícita, diante da suspeita de fraude nas transações, com base em cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes.

Também não há dúvidas que bastava a correta entrega dos documentos pelo autor, para liberação dos valores, contudo, não o fez, nem mesmo durante a instrução processual, dando ensejo à improcedência da ação, valendo o destaque:

“Fato é que incumbia à autora demonstrar que cumpriu ágil e satisfatoriamente com sua obrigação contratual de disponibilização dos documentos solicitados pela empresa apelante, para que, dessa maneira, se pudesse aferir eventual demora injustificada no atendimento da solicitação de desbloqueio dos valores, ônus do qual a recorrida não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso I, e 434, ambos do CPC.

Bloqueio da Conta e Falha na Prestação do Serviço

O bloqueio temporário da conta da autora pela ré está amparado nas disposições contratuais, visando a averiguação de possíveis atividades fraudulentas. A análise dos documentos juntados aos autos revela que o bloqueio foi decorrente de transação suspeita, constituindo forte indicativo de fraude. Não há, nos autos, comprovação de que a ré tenha agido em desacordo com os termos contratuais ou que tenha ocorrido falha na prestação dos serviços.

Em contestação, a ré elencou várias transações suspeitas e, a respeito, solicitou o envio de documentos, tais como notas fiscais, comprovação de prestação de serviço ou dados do comprador da transação, contendo a descrição da venda ou prestação de serviço, para fins de confirmação das transações (fls. 90, que ilustra vários pagamentos a título de "chargeback"). A autora, contudo, apresentou as notas fiscais de fls. 45/48, que não refletem os valores listados pela requerida, tratando-se a princípio de negociações diversas.

Mesmo após a contestação, não verifico a juntada dos pertinentes documentos, a fim de legitimar os valores negociados, deixando a autora inclusive de requerer qualquer dilação probatória (fls. 131/132).

Restituição dos Valores e Indenização por Danos Materiais

A autora pleiteia a restituição do valor pago pela máquina de cartões e o valor retido na conta. No entanto, conforme demonstrado, o bloqueio foi realizado em conformidade com o contrato, não havendo prova de ilicitude na conduta da ré. Ademais, a autora não comprovou a utilização regular dos serviços nem o cumprimento das

exigências contratuais.

Indenização por Danos Morais

Para a configuração do dano moral, é necessário que a parte autora demonstre a ocorrência de abalo psicológico significativo, decorrente de conduta ilícita. No presente caso, não restou demonstrado que o bloqueio da conta tenha causado à autora danos morais que justifiquem a indenização pleiteada. A simples ocorrência de bloqueio temporário, previsto contratualmente, não caracteriza, por si só, lesão aos direitos da personalidade.”

Em suma, os argumentos trazidos pela apelante não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com o quadro probatório e a lei.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, ratificando-se a r. sentença nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com elevação da verba honorária para 15%, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

SOUZA LOPES

Relator